CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 59/2023

AUTORIA – Antônio Carolino

EMENTA – Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 59/2023 de autoria do Vereador Antônio Carolino, o qual "Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, menciona que a Lei Municipal nº 9.508, de 11 de fevereiro de 20203 ,

estabelece vagas em cargos comissionados para egressos do estágio, mas não abrange a Administração Indireta.

Noutro plano, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmº Srº Vereador Alexandre Aleluia verificou que a proposição em questão é compatível com o interesse público, sendo a propositura em tela amparada com o ordenamento jurídico em vigor, mas apresentou a necessidade de emenda modificativa da ementa, modificando de: "Autoriza o Poder Executivo Municipal através da administração própria e de suas Secretarias, Autarquias, Diretorias, bem como parceiros (via convênio) e prestadores de serviço a contratar e a considerar como experiência profissional o trabalho voluntário comprovado para fins sociais e o estágio curricular realizado pelo estudante de educação especial, de ensino médio, de ensino médio regular e profissionalizante, de ensino superior e da modalidade profissional de educação de jovens quando na admissão do 1º emprego no Município de Salvador, e dá outras providências", para: "Dispõe sobre as experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de 1° emprego na Prefeitura Municipal de Salvador", e o art. 1º, a saber "As experiências de estágio e de trabalhos voluntários comprovados para fins sociais serão contabilizadas como experiência profissional para os processos seletivos de 1° (primeiro) emprego na Prefeitura Municipal de Salvador", resultando na aprovação com emendas do Projeto de Lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise considera experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de 1° emprego na Prefeitura Municipal de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*

> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à considerar experiências de estágios e trabalhos voluntários para processos seletivos de 1° emprego na Prefeitura Municipal de Salvador, com fito de facilitar o acesso ao 1° emprego para os cidadãos da capital soteropolitana.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância de uma sociedade mais inclusiva, justa e igualitária, promovendo oportunidades de emprego a todos, bem como, oportunizando um melhor desenvolvimento populacional e consequentemente socioeconômico do município.

Neste sentido, há de se destacar a boa técnica legislativa cristalizada pela edição da propositura legislativa em tela, resguardando compatibilidade com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que indubitavelmente evidencia a inexistência de óbice ao transcurso natural de sua tramitação.

Sendo assim, malgrado apresente benefícios significativos à população, especialmente sob a ótica da oportunização de acesso ao primeiro emprego, fato é que exsurge a necessidade de emenda aditiva no artigo 1° da redação do projeto de lei, estabelecendo sua regulamentação pelo Poder Executivo, conquanto não reste indicada a existência de eventual declaração para tanto.

Logo, considerando importância e prerrogativa do município para regulamentar a proposição em tela, bem como o inexorável mérito e singularidade inerentes ao texto legislativo, faz-se mister a o aproveitamento de sua redação por meio do saneamento dos vícios epigrafados com vistas ao êxito dos demais termos da proposta, sendo medida que se impõe, portanto, a adição do parágrafo único no artigo 1°, restando doravante dotado da seguinte redação:

> *Art.1°[...]*
> *Parágrafo único. O mecanismo hábil para fins de comprovação de experiência será objeto de regulamentação do Poder Executivo Municipal.*

Neste particular, considerada a emenda aditiva do parágrafo único em tela, há de se destacar a boa técnica legislativa à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, fato que corrobora com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 59/2023.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 59/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDA**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 23 de agosto de 2023

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.